

7

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa¹

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 assegurou a aplicação no território nacional dos tratados internacionais e convenções que tenham sido subscritos pela República Federativa do Brasil com a aprovação do Congresso Nacional. Na seara dos direitos humanos, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, que é um instrumento que completa os direitos e garantias estabelecidos no art. 5º, do texto constitucional, e que alcança a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional. O Pacto de São José da Costa Rica estabeleceu ainda a existência de um Tribunal constituído por juízes independentes que permite que qualquer cidadão residente na América possa apresentar a sua reclamação aquela Corte por violação aos direitos humanos em seu país de origem.

¹ Juiz de Direito Titular da 2ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Especialista em Administração Pública Municipal e Direito Administrativo pela UNIP. Professor de Direito na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Membro Correspondente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e Membro Titular da Academia Mineira de Direito Militar.

Palavras-Chaves: Constituição Federal de 1988. Direitos Humanos e Fundamentais. Pacto de São José da Costa Rica. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 1945, após o término da Segunda Grande Guerra Mundial, os países que haviam participado do conflito, e os outros que acompanharam aquele evento, que teve como principal característica a perda de milhares de vidas humanas em defesa da liberdade, resolveram criar um novo organismo internacional que fosse capaz de promover a paz, a manutenção dos direitos fundamentais do homem, permitir o desenvolvimento dos povos, substituindo desta forma a Liga das Nações, que havia sido incapaz de evitar a guerra.

O desenvolvimento dessas ideias levou à criação da Organização das Nações – ONU, com sede na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, que passou a ser o órgão representativo das esperanças de um mundo melhor baseado no respeito aos povos e à soberania dos países.

No dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução n. 217 A (III), a Assembleia das Nações Unidas aprovou um de seus documentos mais importantes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Essa declaração, como bem constou em seu preâmbulo, teve por objetivo reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, promovendo o progresso social e melhores condições de vida, assegurado a todos a manutenção do “jus libertatis”.

Ao lado do sistema internacional de proteção dos direitos humanos representado pela Declaração dos Direitos do Homem de 1948, surgem os sistemas regionais de proteção, que, segundo Flávia Piovesan, buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África.²

A busca da efetiva proteção do cidadão contra possíveis ações arbitrárias do Estado que possam violar os direitos conquistados com a

² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 217.

Carta das Nações Unidas, e outros pactos internacionais fez com que os países criassem sistemas regionais de proteção, mais próximos de suas realidades e necessidades.

Deve-se observar que cada qual dos sistemas de proteção apresenta um aparato jurídico próprio, o que não impede a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções Internacionais – com os instrumentos do sistema regional de proteção.³

Os sistemas regionais funcionam como normas complementares dos objetivos pretendidos pelas Nações Unidas, sendo que a ONU, por meio da Resolução n. 32/127 de 1977, incentiva os Estados-Membros, na área que não existem os acordos regionais de direitos humanos, considerarem a possibilidade de firmarem tais acordos.

O trabalho desenvolvido busca analisar os acordos regionais de proteção aos direitos humanos, notadamente o sistema interamericano de proteção, representado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sua importância, seus órgãos, e seu funcionamento.

A América, após vários governos ditatoriais, principalmente na América Latina, passa por transformações econômicas, políticas e culturais, e somente a defesa dos direitos humanos será capaz de permitir a continuidade desse processo de transformação.

2. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, os países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), e que haviam subscrito o documento, comprometeram-se a respeitar e a dar cumprimento aos direitos ali elencados, no intuito de se evitar violações às garantias elementares de qualquer pessoa.

³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 218.

Na busca da efetivação dos direitos humanos disciplinados na Carta das Nações Unidas surgiram os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, que internacionalizam os direitos no plano regional, particularmente na Europa, América e África.

A respeito do sistema regional de proteção, Henry Steiner observa que, “embora o capítulo VIII da Carta da ONU faça expressamente menção aos acordos regionais com vistas à paz e segurança internacionais, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos direitos humanos. Todavia, o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana era adotada. Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sustentável aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos (Assembleia Geral, resolução 32/127, 1977)”.⁴

O sistema interamericano, ensina Flávia Piovesan, encontra-se substanciado em dois regimes: um baseado na Convenção Americana e o outro fundamentado na Carta da Organização dos Estados Americanos.⁵ A Convenção Americana, que foi assinada em 22 de novembro de 1969 em São José, Costa Rica, fato este que a levou a ser conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é o instrumento de maior importância dentro do sistema interamericano de direitos humanos.

Apesar de ter sido adotada em uma Conferência intergovernamental celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), esta somente entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado, conforme Theodor Meron.⁶

⁴ STEINER, Henry. Regional arrangements: General introduction. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 218.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 223.

⁶ MERON, Theodor. The american system for the protection of human rights. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 223.

Devido às particularidades dos países da América, principalmente os países da América Latina, os direitos assegurados na Convenção Americana são essencialmente os direitos de 1ª geração, aqueles relativos à garantia da liberdade, à vida, ao devido processo legal, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito de participar do governo, o direito à igualdade e o direito à proteção judicial, entre outros.

O Brasil subscreveu a Convenção por meio do Decreto Legislativo n. 27 de 26 de maio de 1992, que aprovou o texto do instrumento, dando-lhe legitimação. Com a aprovação pelo Congresso Nacional, nosso governo depositou a Carta de Adesão (ratificação) junto à Organização dos Estados Americanos no dia 25 de setembro de 1992. Para o nosso país, a Convenção entrou em vigor a partir do Decreto Presidencial n. 678 de 6 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial de 9 de novembro de 1992, p. 15.562 e seguintes, que determinou o integral cumprimento dos direitos disciplinados no Pacto de São José da Costa Rica.⁷

O cumprimento dessas formalidades, em atendimento ao disposto no Texto Constitucional, art. 49, inciso I, e art. 84, inciso VII, trouxe para a Convenção força normativa, com a obrigação de ser observada e respeitada no tocante aos direitos ali assegurados, tanto pelo Estado como pelos administrados.

No entender do professor Luiz Flávio Gomes, o Pacto de São José da Costa Rica (CADH), desde que não conflitante com a Constituição Federal, vale, no mínimo, como lei ordinária, sendo essa a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, que adota o sistema paritário.⁸

A Convenção Americana, além dos direitos previstos e disciplinados, possui um aparato de monitoramento e implementação, que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana.

⁷ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Convenção Americana de Direitos Humanos. Jornal Tribuna do Advogado*, p.11, maio 1995.

⁸ GOMES, Luiz Flávio. *Direito de apelar em liberdade*. São Paulo: RT, 1994, p. 79.

O objetivo do Pacto de São José foi garantir a todos os nacionais e aos estrangeiros que vivem no território americano direitos que assegurem o respeito à vida, à integridade física, existência do juiz natural, entre outros.

A Convenção rejeita a pena de morte, permitindo a sua aplicação apenas nos países que não a tenha abolido para os delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente, sendo que esta não poderá ser restabelecida nos Estados que a tenham abolido.

No aspecto processual penal, o Pacto consagrou o instituto do *habeas corpus* em seu art. 7º, n. 6, permitindo que qualquer pessoa, mesmo sem formação técnico-jurídica, impetre o remédio. Os Estados que forem signatários da Carta ficam impedidos de abolir de suas legislações o referido instituto.

Além desses preceitos, a Convenção traz disposições a respeito do princípio da inocência, e garantias para que todas as pessoas tenham acesso ao duplo grau de jurisdição.

A Carta Americana, ainda, assegura aos acusados o direito de não serem obrigados a deporem contra si e nem de se declararem culpados (art. 8º, n. g). Cabe ao Estado onde a pessoa está sendo processada proporcionar um defensor para que este possa defendê-la das acusações formuladas.

Se a pessoa não compreender ou não falar o idioma do juízo ou Tribunal, o Estado deverá providenciar, de forma gratuita, um tradutor ou intérprete (art. 8º, n. 2).

A confissão somente poderá ser considerada válida se feita sem coação de qualquer natureza. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos (art. 8º, n. 2, alíneas 3 e 4).

Em caso de erro judiciário, toda pessoa condenada por sentença transitada em julgado tem direito a ser indenizada conforme a lei vigente do país.

O Pacto de São José da Costa Rica é, na verdade, uma conquista do povo americano que, após tantas lutas e governos ditatoriais, que preferem a força da espada ao respeito da lei, procura concretizar a

democracia em nosso continente, marcado ainda pelo desrespeito aos direitos mais essenciais do ser humano.⁹

3. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem por objetivo promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, onde a democracia em muitos países somente foi restabelecida no final dos anos 1980 começo dos anos 1990, em decorrência dos governos totalitários de direita, influenciados pela guerra fria, que polarizou o mundo em países capitalistas e países socialistas.

A competência da Comissão alcança, como ensina a professora Flávia Piovesan, todos os Estados-Partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados e, além disso, ainda alcança todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948, elaborada em Bogotá em maio de 1948.¹⁰

No entender do professor Hector Fix-Zamudio, a Comissão Interamericana, criada em 1959, é o primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos. Embora com atribuições restritas, a Comissão realizou uma frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-Membros e solicitação de informes, com o que logrou um paulatino reconhecimento.¹¹ Apesar de todo esse esforço em defesa dos direitos humanos de 1ª geração, a Comissão não conseguiu evitar fatos como os vivenciados pelos nacionais da Argentina e do Chile, entre tantos outros países que nas décadas de 1970 e 1980 violaram os mais elementares direitos de seus cidadãos.

⁹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Convenção Americana de Direitos Humanos. *Jornal Tribuna do Advogado*, p.11, maio 1995.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 227.

¹¹ FIX-ZAMUDIO, Hector. Protección jurídica de los derechos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p.227.

O art. 34 do Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, disciplina que “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”.

Os membros da Comissão podem ser nacionais de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos, OEA, o que significa que estes necessariamente não precisam pertencer a um país que tenha ratificado e aceito a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Segundo o art. 36 da Convenção Americana, os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, de uma lista proposta pelos governos dos Estados-Membros.

Cada governo pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da OEA, sendo que no caso de ser proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Por força do art. 37 da Convenção, os membros da Comissão serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três membros. Deve-se observar que não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

A Comissão busca promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América seja em relação aos constantes da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ou do Pacto de São José da Costa Rica, e demais instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. Nesse sentido, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-Partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação

da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.¹²

Além dessas atribuições que se encontram disciplinadas no art. 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, caberá a Comissão solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre medidas que adotarem em matéria de direitos humanos (alínea d); atender às consultas que, por meio da Secretaria da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhe solicitarem (alínea e); atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 da Convenção (alínea f).

3.1 Direito de petição junto à Comissão

O art. 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos disciplina que "qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

Na esfera dos direitos humanos, em que se busca a criação de instrumentos que possam assegurar às pessoas a garantia de seus direitos elementares, como a vida, a liberdade, a integridade física e moral, entre outros, é necessária a existência de meios que permitam o acesso à prestação jurisdicional, como forma de se evitar a violação dos princípios consagrados na Cartas Internacionais.

O direito de petição, que em muitos países foi elevado ao aspecto constitucional como ocorre no direito brasileiro, também foi previsto e disciplinado na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Toda vez que ocorrer uma violação dos direitos humanos disciplinados no Pacto de São José da Costa Rica qualquer pessoa, ou grupo de pessoas, ou mesmo uma entidade não governamental poderá levar

¹² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 227.

este fato ao conhecimento da Comissão, para que esta tome as providências cabíveis na espécie, e disciplinadas no art. 48 e seguintes da Convenção.

Apesar de toda esta instrumentalização no intuito de se proteger os direitos humanos na América, poucas são as pessoas que têm conhecimento dessas disposições, sendo que muitos operadores do Direito nem sabem da existência da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Contudo, se não bastassem esses fatos, a Comissão não possui escritórios regionais, o que impede, na maioria das vezes, o acesso do cidadão americano a uma efetiva prestação jurisdicional da Corte, e até mesmo uma maior atuação do organismo em relação às violações dos direitos humanos que são praticados nos mais diversos rincões da América.

Para bater às portas da Comissão, o cidadão americano deverá observar alguns requisitos necessários para a formulação da petição, que se encontram disciplinados no art. 46 do Pacto de São José da Costa Rica.

3.2 Requisitos da Petição

O art. 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos disciplina, “que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os arts. 44 e 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional e; d) que no caso do art. 44, a petição contenha o nome, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

Os requisitos disciplinados no art. 46, alíneas “a” e “b” do inciso 1 do art. 46 não serão aplicados quando não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna ou houver sido ele impedido de esgotá-los e; houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos, art. 46, 2, alíneas “a”, “b” e “c”.

O não preenchimento dos requisitos disciplinados no art. 46 da Convenção Americana, que podem ser denominados de requisitos objetivos, é motivo para o não conhecimento da petição por parte da Comissão.

Assim como ocorre no direito processual civil, em que o juiz julgará inepta a petição por faltar uma das condições da ação disciplinadas nos arts. 281 e 282 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito, art. 267, inciso VI do mesmo Codex, a Comissão declarará inadmissível a petição ou comunicação apresentada.

O art. 47 da Convenção disciplina que a Comissão deixará de conhecer da petição ou comunicação quando esta não preencher algum dos requisitos estabelecidos no art. 46; não expuser fatos que caracterizam violação dos direitos, garantidos pela Convenção; pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou for substancialmente reprodução ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

3.3 Procedimento da Comissão

Reconhecendo a Comissão que a petição a ela endereçada preenche os requisitos legais de admissibilidade, previstos e disciplinados no art. 46, esta, como responsável pela observância e respeito dos direitos humanos no exercício de seu mandato, deverá adotar procedimentos voltados para a solução do problema que foi apontado com fundamento nas disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e demais normas internacionais aplicáveis ao caso sob análise.

Segundo o art. 48 do Pacto de São José da Costa Rica, a Comissão, ao receber a petição ou comunicação que alegue violação de qualquer dos direitos disciplinados na Convenção, deverá adotar os

procedimentos disciplinados nas alíneas “a” a “f” do dispositivo mencionado, na busca do restabelecimento do direito violado.

Reconhecendo os membros da Comissão pela admissibilidade da petição ou comunicação solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. O Estado indicado como violador dos direitos previstos no Pacto deverá enviar as informações dentro de um prazo razoável, o qual será fixado pela Comissão, considerando as circunstâncias de cada caso, mas sempre prezando pela celeridade, essencial quando se trata de direitos humanos de 1ª geração.

Recebidas as informações ou decorrido o prazo fixado sem que estas tenham sido enviadas pelo Estado acusado de violação dos direitos disciplinados na Convenção, a Comissão verificará se existem ou subsistem os motivos que levaram a interposição da petição ou comunicação. No caso destas não mais subsistirem, o procedimento será arquivado.

No caso de o Estado apresentar as informações solicitadas, a Comissão, com base na prova apresentada, poderá declarar a inadmissibilidade ou improcedência da petição ou comunicação.

No intuito de comprovar os fatos que foram apresentados na petição ou comunicação perante a Comissão, está poderá, se julgar conveniente e necessário, proceder a uma investigação, em que solicitará e o Estado interessado lhe proporcionará todas as facilidades necessárias para análise das questões.

Além disso, a Comissão possui legitimidade para pedir aos Estados interessados, qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados.

Deve-se observar que a Comissão estará a disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito dos direitos humanos, que se encontram previstos e disciplinados no Pacto de São José da Costa Rica.

Disciplina o art. 48, 2, que em casos graves e urgentes, poderá ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do

Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

No caso de uma solução amistosa entre o peticionário e o Estado indicado como responsável pela violação, a Comissão elaborará um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes da Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Se eventualmente as partes envolvidas na questão não chegarem a uma solução, a Comissão redigirá um relatório em que exporá os fatos e as suas conclusões, permitindo-se aos integrantes da Comissão, no caso de discordância, a manifestação do voto em separado, sendo este encaminhado aos Estados interessados, que não poderão publicá-lo.

Disciplina o art. 51 da Convenção que se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não o relatório.

4. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos disciplina que são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes na Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte é o órgão jurisdicional do sistema regional, possuindo competência consultiva e contenciosa, sendo composta por sete juízes nacionais dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos a título pessoal pelos Estados-Partes da Convenção.¹³

A respeito do assunto, o art. 52, 1, disciplina que a Corte compor-se-á de sete juízes nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais de acordo com a Lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos, sendo certo que não poderá haver dois juízes da mesma nacionalidade (art.52, 2).

Ao contrário do que ocorre com a Comissão Interamericana, em que todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos têm legitimidade para indicarem as pessoas que integrarão referido órgão, no tocante à Corte Interamericana que exercerá funções jurisdicionais, somente os Estados que subscreveram a Convenção é que terão legitimidade para indicar candidatos ao cargo de juízes.

Segundo Thomas Buergenthal, os membros da Comissão Interamericana são eleitos pelas Assembleia Geral da OEA, que é composta por todos os Estados-Membros da OEA, sejam ou não partes da Convenção Americana. Os juízes da Corte Interamericana, por sua vez, podem ser apenas indicados e eleitos pelos Estados-Partes da Convenção Americana. Entretanto, os juízes não precisam ser nacionais dos Estados-Partes. A única condição relativa à nacionalidade – e ela se aplica igualmente aos membros da Comissão Interamericana e aos juízes da Corte – é que eles devem ser nacionais de um Estado-Membro da OEA.¹⁴

É importante se observar que os juízes da Corte são eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 234-235.

¹⁴ BUERGENTHAL, Thomas. The inter-american system the protection. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 235.

de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três juízes.

O juiz que venha a ser eleito para substituir outro magistrado cujo mandato não haja expirado, completará o período deste, conforme preceitua o art. 54, 2, da Convenção Americana.

Os juízes integrantes da Corte permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos em que já tenham tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença, em atendimento ao princípio denominado na teoria geral do processo de princípio da identidade física do juiz, sendo que para tais feitos não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

A Corte Interamericana, além da função contenciosa em que é chamada a se pronunciar a respeito da violação ou não dos preceitos disciplinados na Convenção Americana de Direitos Humanos, possui competência consultiva, podendo apresentar pareceres relativos à interpretação do Pacto de São José da Costa Rica ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.

Segundo Hector Fix-Zamudio, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentam acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.¹⁵

No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais.¹⁶

¹⁵ FIX-ZAMUDIO, Hector. Protección jurídica de los derechos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 235.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 235-236.

É importante observar que nem todos os Estados Americanos que depositaram a carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, neles se incluindo, o Brasil, Estados Unidos e outros, reconheceram a competência da Corte para o exercício de suas funções jurisdicionais.

Na lição da professora Jete Jane Fiorati, “em ambos os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, dois são os atos que contêm as decisões das Cortes acerca das questões que lhe são submetidas: as sentenças e os pareceres”.

As sentenças decidem dos litígios envolvendo as violações às Convenções, enquanto que os pareceres são opiniões emitidas pelo Plenário das Cortes, quando consultadas pelos Estados Signatários da Convenção (no sistema europeu) ou da OEA (no sistema interamericano).

As sentenças possuem caráter meramente declaratório, não tendo o poder de desconstituir um ato interno como a anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de uma sentença judicial. A única exceção prevista ocorre quando a decisão da autoridade da Parte Contratante é oposta às obrigações derivadas da Convenção e o direito da Parte Contratante não puder remediar as consequências desta disposição, caso em que as Cortes deverão conceder ao lesado uma reparação razoável, conforme se deflui dos arts. 50 da Convenção Europeia e 63 da Convenção Americana. Quanto aos Pareceres, é digno de menção o fato de serem mais comuns no âmbito americano, haja vista de que poucos Estados-Partes autorizam a jurisdição da Corte em casos em que estivessem em situação de Parte Demandada.¹⁷

O art. 56 do Pacto de São José da Costa Rica disciplina que o quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes, sendo que o Colegiado, sem a observância desse requisito, não poderá decidir nenhuma matéria submetida a sua apreciação.

A Comissão que é a responsável pelo cumprimento e observância dos direitos disciplinados na Convenção Americana, por disposição do art. 57, comparecerá em todos os casos perante a Corte.

¹⁷ FIORATI, Jete Jane. A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos. *Revista dos Tribunais*, n. 722, p. 13.

A Corte tem, em atendimento ao disposto no art. 58 da Convenção, sua sede no lugar determinado pela Assembleia Geral da Organização, mas poderá realizar suas reuniões no território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-Partes na Convenção podem, na Assembleia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

O art. 60 da Convenção determina que a Corte Interamericana elaborará o seu Estatuto, o qual será submetido à aprovação da Assembleia Geral e expedirá seu regimento.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos até 1993 havia julgado oito casos contenciosos. Segundo a professora Jete Jane, “em virtude de poucos julgamentos até o presente, torna-se complexo fazer uma menção a uma *jurisprudência Dominante da Corte Interamericana*, tendo em vista que ainda não ocorreu a cristalização de decisões pontuais, com a repetição de determinadas tendências de interpretação e aplicação da Convenção aos casos concretos de violações aos Direitos Humanos. Tem-se ainda, alguns pontos comuns entre as decisões que poderão tornar-se a futura jurisprudência do Tribunal. Atualmente, só é possível a ênfase apenas a algumas tendências jurisprudenciais”.¹⁸

No plano da jurisdição contenciosa é referência obrigatória o caso “Velasquez Rodriguez”, atinente ao desaparecimento forçado de indivíduo no Estado de Honduras, o qual deu jurisdição à Corte para a realização desses julgamentos. Acolhendo a comunicação encaminhada pela Comissão Interamericana e após análise das provas apresentadas, que confirmaram a violação aos direitos fundamentais de Angel Manfredo Velasquez Rodriguez prevista no Pacto de São José da Costa Rica, a Corte condenou o Estado de Honduras ao pagamento de indenização aos familiares do desaparecido, em decisão publicada em 21 de julho de 1989,¹⁹ sendo certo que os familiares de muitos pre-

¹⁸ FIORATI, Jete Jane. A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos. *Revista dos Tribunais*, n. 722, p. 20.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 238.

dos políticos desaparecidos na Argentina, Brasil e Chile não tiveram a mesma sorte.

A Comissão Interamericana também encaminhou a Corte um caso contencioso contra o Estado do Suriname, concernente ao assassinato de sete civis pela polícia do Estado. Embora no início do processo o Estado do Suriname tenha se declarado não responsável pelos assassinatos, posteriormente assumiu tal responsabilidade. Ao final, a Corte determinou o pagamento de justa e apropriada compensação aos familiares das vítimas.²⁰

Os julgamentos realizados pela Corte Americana de Direitos Humanos demonstra que aos poucos a Convenção Americana vem-se firmando como um instrumento garantidor dos direitos humanos na América, e que existem meios para se apurar as violações aos direitos consagrados no Pacto, e que os Estados que não respeitam as garantias fundamentais de seus cidadãos e as autoridades que fazem opção pela arbitrariedade em vez do respeito à lei, encontram-se sujeitos a punições, nelas se incluindo indenizações às vítimas ou seus familiares.

A jurisprudência que vem-se firmando na Corte evidencia que os magistrados que integram este Tribunal Internacional encontram-se preparados para julgarem qualquer questão relativa à violação dos direitos humanos, e aplicarem de forma exemplar punições no intuito de se evitar novas violações aos direitos fundamentais consagrados na Carta Americana.

5. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O art. 5º, § 2º da Constituição Federal preceitua que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992, aprovou o texto da Convenção Americana

²⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 243.

de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Governo brasileiro, em 25 de setembro de 1992, depositou a Carta de Adesão a essa Convenção, determinando seu integral cumprimento pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial de 09.11.91, p. 15.562 e ss.²¹

Em decorrência da manifestação de vontade levada a efeito pelo Congresso Nacional e Poder Executivo, o Pacto de São José da Costa Rica passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, no mínimo, como Lei Ordinária Federal.

Assim, além dos direitos fundamentais disciplinados no art. 5º da Constituição Federal, o cidadão brasileiro encontra-se sujeito às garantias e direitos fundamentais disciplinados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

No caso de uma violação a um desses direitos fundamentais, o lesado poderá peticionar a Comissão Americana de Direitos Humanos para que na forma das disposições do Pacto de São José da Costa Rica tome as providências necessárias para corrigir a arbitrariedade suportada pelo requerente.

É importante observar que a Convenção Americana não tem sido divulgada em nosso país, e poucas pessoas sabem que esta se encontra incorporada ao nosso ordenamento jurídico em decorrência dos atos (executivo e legislativo) levado a efeito pelo Governo brasileiro.

A busca da manutenção da democracia e o fortalecimento dos direitos humanos tanto no aspecto regional como em nível mundial, tem levado os países à assinatura de Carta, que tem por objetivo a defesa dos direitos considerados como fundamentais, destacando-se entre eles: a vida; a liberdade; o devido processo legal; a indenização pelo erro judiciário, entre outros.

O Pacto de São José da Costa Rica é uma conquista do povo americano, e a Constituição brasileira, por força do disposto no art. 5º, § 2º, incorporou este diploma ao ordenamento jurídico interno, demonstrando a intenção do Brasil em respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana.

²¹ GOMES, Luiz Flávio. *Direito de apelar em liberdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 37.

Todavia, é preciso avançar mais para que a Carta tenha aplicação não apenas limitada, mas alcance o objetivo para o qual foi criada, evitando a violação dos direitos humanos em decorrência do uso da força e do desrespeito à lei. Nesse sentido, o Brasil deve dar jurisdição à Corte Interamericana de Direitos Humanos, como fizeram Honduras e Suriname, permitindo que qualquer violação aos direitos fundamentais disciplinados no Pacto de São José da Costa possam ser apreciados e julgados pelo Tribunal americano.

A democracia se constrói e se fortalece a cada dia, e é preciso que os direitos do cidadão não estejam apenas e tão somente previstos e disciplinados no campo abstrato, mas que sejam uma realidade, com a existência de instrumentos que possam ser utilizados toda a vez que um direito humano for violado em desrespeito à lei, em decorrência do uso arbitrário da força.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) ao final da Segunda Guerra Mundial em substituição à Liga das Nações que não foi capaz de evitar os conflitos bélicos vivenciados neste século, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que traz os chamados direitos humanos de 1ª geração, voltados para a garantia da vida, liberdade, devido processo legal, juiz natural, ampla defesa e contraditório, princípio da inocência, entre outros.

Ao lado dessas garantias decorrentes da Carta elaborada pelas Nações Unidas, encontramos os chamados sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, destacando-se o sistema europeu, americano e africano.

O sistema interamericano de direitos humanos possui na Convenção Americana, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, o seu instrumento mais importante voltado para a proteção dos direitos dos povos da América.

Para garantir os direitos previstos na Convenção, o sistema interamericano possui dois órgãos: a Comissão Americana de Direitos Humanos, que tem a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, e a Corte, que exerce funções jurisdicionais e consultivas.

Apesar da atuação ainda limitada desses órgãos, uma vez que nem todos os países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos deram a Corte Interamericana jurisdição para o julgamento de caso de violação dos direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica, estes têm contribuído para a defesa e garantia dos direitos fundamentais perante as violações praticadas pelos Estados e autoridades que preferem o arbítrio em vez da observância da lei.

Com o retorno da democracia, a maioria dos países da América Latina e Central, a Convenção vem ganhando força e importância junto ao direito nacional de cada Estado-Membro da Organização das Nações Unidas.

Na atualidade, falta uma maior divulgação do Pacto de São José da Costa Rica, e uma redefinição do papel a ser desenvolvido pela Comissão, como garantidora dos direitos previstos na Convenção, uma vez que a grande maioria das pessoas desconhece a existência desse instrumento e o local onde podem apresentar suas reclamações em caso de desrespeito das garantias fundamentais.

A América ainda enfrenta prisões ilegais, violações ao direito à vida, ao devido processo legal, do juiz natural e tantas outras, relacionadas como desaparecimento de presos políticos, que muitas vezes ficam no anonimato.

É preciso um aprimoramento no sistema interamericano, para que este possa estar mais próximo das dificuldades enfrentadas na defesa dos direitos humanos, garantindo o acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para se evitar novas violações aos direitos consagrados na Convenção Americana.

A Comissão e a Corte vêm cumprindo com o seu papel na defesa dos direitos humanos, denunciando os casos mais sérios de abuso dos direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica. Mas, para se evitar outras espécies de violações faz-se necessária uma maior divulgação desses órgãos, inclusive com a criação de escritórios regionais, para que os nacionais dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos possam apresentar suas reclamações.

Aos poucos, a América se liberta da opressão das espadas e do jugo dos ditadores, sejam eles de esquerda ou de direita, para que

cada americano em qualquer rincão deste continente possa se sentir um cidadão livre para conduzir sua vida segundo os ditames da lei e da sua consciência.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSTITUIÇÃO Federal, promulgada em 5.10.1988: acompanhada de disposições anteriores, emendas constitucionais, emendas constitucionais de revisão, índice alfabético-remisso / organização, notas e índices por Juarez de Oliveria. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos da pessoa*. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DALLARI, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DELMANTO JR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DOTTI, René Ariel. *Declaração Universal dos Direitos do Homem – 50 anos e Notas da legislação brasileira*. Paraná: JM Editora 1998.

DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

FIORATI, Jete Jane. A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. *Revista dos Tribunais*, n. 722, p. 10-24.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito de apelar em liberdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

INSTRUMENTOS internacionais de proteção dos direitos humanos. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais – Teoria geral*. São Paulo: Atlas, 1997.

PACTO de São José da Costa Rica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. n. 1, p. 253 e ss., jan./mar. 1993.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Convenção Americana de Direitos Humanos. *Jornal Tribuna do Advogado*, p.11, maio 1995.